

Artigo 11.º

Anulação do certificado de verificador CELE

O presidente do IA pode, por despacho fundamentado, anular o certificado de verificador CELE quando ocorra:

- A prestação de falsas declarações no âmbito dos procedimentos de candidatura à qualificação, validação da qualificação e extensão da qualificação de verificador CELE;
- A prestação de falsas declarações nos relatórios que está obrigado a elaborar no exercício da actividade de verificador CELE;
- A condenação por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a honrabilidade profissional ou punição disciplinar por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a reabilitação;
- O exercício da actividade de verificador CELE em violação do disposto no artigo 10.º da presente portaria.

Artigo 12.º

Certificado provisório

1 — As verificações ao primeiro relatório de emissões da instalação a apresentar pelo operador, no prazo previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, são asseguradas por verificadores ambientais do Sistema Português de Ecogestão e Auditoria (EMAS), seleccionados de entre os que tenham obtido melhor classificação no encontro periódico de formação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 142/2002, de 20 de Maio, diploma que designa as entidades responsáveis pelo referido Sistema a nível nacional.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IA emite certificado provisório de qualificação de verificador CELE válido até 30 de Junho de 2006, o qual não pode ser objecto de validação.

Artigo 13.º

Registo

O IA mantém um registo actualizado dos verificadores CELE qualificados e assegura a sua divulgação, designadamente através de meios electrónicos.

Artigo 14.º

Taxas

Pelos serviços de qualificação prestados pelo IA são devidas as seguintes taxas:

- Instrução e avaliação da candidatura a verificador CELE — € 500;
- Emissão do certificado de qualificação de verificador CELE — € 1000;
- Validação anual da qualificação de verificador CELE — € 750;
- Procedimento de extensão da qualificação de verificador CELE — € 750.

Artigo 15.º

Produção de efeitos e entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Dezembro de 2005 e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 3 de Janeiro de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 75/2006

de 18 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Silves: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Associação de Caçadores e Pescadores das Passadeiras, com o número de pessoa colectiva 507274512, com sede na Caixa Postal 605 F, São Bartolomeu de Messines, 8300 Silves, a zona de caça associativa de Vale Fuzeiros (processo n.º 4189-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 268 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Dezembro de 2005.

